



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0025002-92.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EMERSON GOIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu da infringência ao artigo 304, c.c. artigo 299, “caput”, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP, e, por consequência, redimensionar a sua pena final para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61077

APELAÇÃO Nº 0025002-92.2012.8.26.0602 – PD

COMARCA: SOROCABA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EMERSON GOIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Júri. Homicídio duplamente qualificado tentado e uso de documento falso. Recurso defensivo buscando a absolvição ao argumento de que a condenação é contrária à evidência dos autos. Parcial procedência. Crime de homicídio plenamente evidenciado, conforme reconhecido pelos senhores jurados. Veredicto que opta por uma das versões existentes nos autos e que se mostra em consonância com o contexto probatório. Qualificadoras bem demonstradas nos autos. Uso de documento falso. Absolvição de rigor. Agente que não apresentou ou fez uso do documento falso. Simples porte. Conduta atípica. Pena redimensionada. Regime prisional mantido. Recurso defensivo parcialmente provido, expedindo-se mandado de prisão, após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 752/754, cujo relatório fica adotado, Emerson Gois, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, e no artigo 304, c.c. artigo 299, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela, pleiteando a absolvição por ausência de comprovação da materialidade delitiva. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* de pena aplicado, o abrandamento do regime prisional e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 782/788).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 792/799), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, com a absolvição do réu no tocante ao crime de uso de documento falso (fls. 810/820).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que o pedido do acusado para recorrer em liberdade está prejudicado, tanto na medida em que a apelação já está sendo julgada, quanto porque na própria sentença lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade (cf. fls. 754).

Outrossim, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e a amplitude de defesa, bem como foi respeitado o devido processo legal.

Colhe-se dos autos que no dia 17/05/2012, por volta das 18h20min, na Rua Miguel Marques Filho, nº 27, Bairro Jardim Montreal, cidade e comarca de Sorocaba, Emerson Gois, com manifesta e predeterminada vontade homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Edmilson Severino da Silva com golpe de arma branca, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta ainda que, na mesma hora e local, o acusado fez uso de documento público alterado a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo o apurado, o acusado estava hospedado na casa da vítima. Após ficar sabendo que o réu estaria causando problemas no bairro, Edmilson solicitou que o acusado saísse de sua residência. Nesse ínterim, o réu, munido de uma faca, investiu contra a vítima, atingindo seu abdômen.

Mesmo ferida, a vítima entrou em luta corporal com o

acusado, conseguindo segurá-lo, juntamente com testemunha Jonatas Paiva Seabra, até a chegada da polícia. Logo, o acusado somente não atingiu seu intento de matar a vítima eis que esta conseguiu contê-lo.

Consta que o réu agiu por motivo fútil, pois tentou matar a vítima em razão desta ter solicitado que ele se retirasse de sua residência, bem como agiu mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, visto que de inopino desferiu golpe de faca contra a vítima, sem que esta pudesse esboçar qualquer reação defensiva.

O réu foi denunciado como sendo José Mário de Andrade, constatando-se, posteriormente, que ele apresentava dois registros perante o IIRGD, tratando-se, na verdade, de Emerson Gois (fls. 04-d/06-d).

Por tais fatos, o apelante foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sorocaba, cumprindo ressaltar que, na oportunidade, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao apelante, bem como o *animus necandi*, negando a absolvição, acolhendo as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima no crime de homicídio tentado (fls. 747/750).

Ora, é sabido, mas não custa lembrar, que os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando manifestamente contrários à prova dos autos. Aliás, o advérbio “*manifestamente*”, usado pelo legislador no artigo 593, inciso III, “*d*”, do Código de Processo Penal, bem evidencia que só se admite seja o julgamento anulado, por se dissociar inteiramente da prova amealhada nos autos.

Contudo, se apresentadas duas versões, e se os jurados optam por uma delas, entendendo que é a que melhor respaldo encontra no conjunto probatório, nenhum reparo se pode opor ao veredicto condenatório.

Como ensina o sempre brilhante Julio F. Mirabete, é lícito ao Júri, *"optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão"* (Código de Processo Penal Interpretado, 7.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2000, p. 1252).

A jurisprudência ora colacionada não destoa desse entendimento:

"Se o Conselho de Sentença acolhe em sua soberania constitucional versão existente nos autos, não se pode pretender a nulidade de julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos" (RT 557/371). "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos" (JTJ 198/307). "A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório" (RT 675/354-5).

No presente caso, como já mencionado, o Conselho de Sentença, acatando a tese da acusação, não decidiu manifestamente contra a prova dos autos. Ao contrário, existe prova - robusta, aliás -,

a sustentar o veredicto condenatório no que tange ao crime de tentativa de homicídio.

De fato, a materialidade do crime de homicídio duplamente tentado está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/09), pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20), pelo laudo pericial da faca (fls. 149/151), pelo laudo de substância hematoide colhido da faca utilizada no crime (fls. 152/154 e 159/162), pelos laudos de exames de corpo de delito (fls. 501/502 e 560/561), bem assim pela prova oral colhida em contraditório.

A autoria é, por igual, indubitosa, restando bem demonstrado, pela prova oral produzida, que o apelante cometeu a tentativa de homicídio contra a vítima Edmilson.

Nesse passo, observo que acusado, quando ouvido em Juízo e em Plenário, admitiu o ataque contra o ofendido, utilizando-se de uma faca para golpeá-lo, negando, entretanto, o intento homicida (fls. 202/205 e 762/mídia).

O ofendido Edmilson, por sua vez, confirmou que na data dos fatos, depois de pedir ao réu que saísse de sua residência, o acusado partiu para cima dele com uma faca, com a qual feriu seu abdome. Mesmo ferido, entrou em luta corporal com o réu, conseguindo desarmá-lo com a ajuda do vizinho. A polícia foi acionada, sendo o acusado detido e levado para a delegacia (fls. 14, 191/195).

A testemunha presencial Jonatas Paiva Seabra corroborou as declarações da vítima. Esclareceu ter ouvido os gritos do ofendido

pedindo socorro. Ao perceber a gravidade da situação, pulou o muro e prestou auxílio a Edmilson, utilizando força física para desarmar o acusado, mantendo-o imobilizado até a chegada da polícia. Notou que a vítima apresentava um ferimento no abdome e um inchaço na mão direita (fls. 12, 196/199).

O policial militar José Roberto da Silva narrou que ao chegar na residência do ofendido já encontrou o réu imobilizado pelo vizinho pela vítima, a qual relatou que o acusado pegou a faca e a feriu após pedir a ele que se retirasse da residência. Durante a abordagem, o acusado apresentou um RG aparentemente regular, mas, ao revistar sua bolsa, os policiais encontraram um documento prisional com nome diverso, contendo a mesma fotografia, sendo que durante a verificação no sistema, constatou-se que o verdadeiro nome do réu possuía registros criminais (fls. 200/201).

Ora, diante desse cenário probatório, e como bem reconheceram os senhores Jurados, restou devidamente comprovado que o apelante agiu com *animus necandi*, com o dolo de matar o ofendido Edmilson, pois não se desferiu uma apunhalada na região do abdome com a mera intenção de lesionar, sendo certo que o evento morte apenas não se consumou por razão alheia à vontade do acusado, o qual, intentando continuar com os ataques, acabou desarmado pela testemunha Jonatas enquanto a vítima se defendia dos golpes.

Diante desse quadro, em que a prova técnica e a prova oral confirmaram, integralmente, a ocorrência dos fatos, tal como descritos na denúncia, não se pode afirmar que o Veredicto dos Jurados está em manifesto desacordo com a prova constante nos autos.

As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima restaram bem caracterizadas nos autos, evidenciadas em razão de o crime ter sido cometido pelo só fato da vítima solicitar que o réu deixasse a residência, bem como porque o ofendido foi atacado repentinamente pelo réu, sendo certo que o próprio apelante deixou subentendida a futilidade do motivo, e a surpresa do ataque, ao dizer que, embriagado, investiu contra o ofendido, oportunidade em que, conforme demonstraram as provas dos autos, apunhalou o abdome da vítima.

Não se pode, portanto, dizer que o pronunciamento dos Jurados se encontra em manifesto desacordo com a prova dos autos. De todo inverossímil, assim, a pretensão da Defesa.

Em suma, encontrando o veredicto respaldo em versão existente nos autos, não é possível afirmar que a decisão recorrida é manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de negar-se vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri. Logo, em que pese o esforço e a combatividade da nobre Defesa, impossível acolher a tese de anulação do julgamento.

Por outro lado, o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao apelante, consiste no uso de documento falso, é medida de rigor.

Isso porque, analisando atentamente os autos, notadamente as declarações colhidas na fase inquisitiva e as provas orais produzidas em Juízo, constata-se que o réu não fez uso do documento falso no presente caso, isto é, não chegou a apresentá-lo para as testemunhas policiais ou para quaisquer outras pessoas. No

caso, o documento falso somente foi localizado em sua posse a partir de buscas pessoais realizadas por policiais militares, após ter sido o acusado apontado pela vítima como o indivíduo que possuía passagem criminal.

Aliás, já durante o registro da ocorrência constou que *"comparecem os PMs informando que foram acionados para atender ocorrência envolvendo pessoa armada com faca. No local tomaram conhecimento [de] que o morador havia hospedado um conhecido (pessoa que responde pelo apelido de Ralado) que, ao ser "despejado" não aceitou e investiu contra o hospedeiro que, mesmo ferido, livrou-se do acusado após luta corporal; que indagado sobre sua identidade, o acusado apresentou RG (53 446 679 – expedido em 28/04/09 em nome de Emerson Gois) que pesquisado nada constou. Ocorre, contudo, que a vítima alegou ter conhecimento [de] que "Ralado" tinha "passagem" e, visando esclarecer a divergência, ao revistar os pertences do acusado, encontrou-se uma "carteira do Sistema Penitenciário" em nome de José Mário de Andrade, cuja foto é a mesma acostada na Cédula de Identidade. Diante dos fatos, ao acusado foi dada Voz de prisão e a ocorrência foi apresentada nesta Unidade, onde a Autoridade, após observar os dados inseridos na pesquisa IIRGD, constatou ser o acusado JOSE MARIO DE ANDRADE com vários aliases e entre eles Emerson Goes, ratificou a comunicação da prisão e determinou a lavratura deste e demais peças pertinentes"* (fls. 18/19, g.n.).

Veja-se que o documento efetivamente apresentado pelo acusado foi o seu documento de identidade verdadeiro, o qual foi apreendido (fls. 20) e encaminhado para a análise pericial (fls. 24), tendo concluído o laudo documentoscópico pela autenticidade do referido documento, destacando que a *"autenticidade alegada fundamenta-se na presença de elementos de segurança típicos desse tipo de documento, tal como impressão calcográfica"* (fls.

165/168).

Como se vê, o réu não fez uso do documento produzido pelo Sistema Penitenciário, onde consta o nome de José Mário de Andrade. Referido documento foi encontrado durante a revista policial, sendo certo que o documento por ele apresentado tratou-se de seu autêntico documento, conforme atestou o laudo pericial.

Nesse passo, como destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[a] prova documental atesta que o documento apresentado pelo réu quando da abordagem policial é autêntico, o que enseja sua absolvição dos crimes de falso.” (fls. 816).

Não se descuida que o acusado sabia da “duplicidade” de nomes, o que o levou a emitir novo documento em nome de José Mário de Andrade, conforme ele mesmo reconheceu (fls. 203), servindo como prova cabal do conhecimento da existência de um nome válido, registrado em seu nascimento, e outro falso, em relação ao qual cumpriu pena. De posse dessa informação, e já tendo emitido identidade com o nome verdadeiro - que poderia ser utilizada para a emissão de novos documentos, especialmente porque “*precisava tirar antecedentes criminais e meu nome verdadeiro estava limpo*” (fls. 202) -, o acusado continuou utilizando-se do nome falso, apresentando o documento com seu verdadeiro nome quando lhe convinha, pois “*não constava nenhuma passagem como Emerson*” (fls. 202), demonstrando-se que o apelante, possuindo documentos com dois nomes, utilizava aquele que lhe era conveniente no momento.

Contudo, não foi este o caso dos autos, em que, repita-se, os policiais, durante as buscas, localizaram uma “carteira do Sistema Penitenciário” em nome de José Mário de Andrade, contendo a foto do

acusado, o qual, tão logo abordado, apresentou seu documento verdadeiro, sendo atípico o mero porte do documento falso, pois é justamente a conduta de “fazer uso” que foi tipificada pelo legislador, como leciona a doutrina:

“Núcleo do tipo: É “fazer uso”, no sentido de utilizar ou empregar qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 do Código Penal. É imprescindível a efetiva utilização do documento para o fim a que se destina, judicial ou extrajudicialmente, não bastando seu porte ou a simples posse, pois a lei não contempla os verbos “portar” e “possuir”. Não há falar no crime tipificado no art. 304 do Código Penal quando o documento falso é encontrado no poder de alguém, pois nesse caso inexistente uso efetivo. É fundamental a saída do documento falso da esfera pessoal do agente, iniciando com outra pessoa uma relação capaz de produzir efeitos jurídicos. O documento falso é utilizado como se fosse verdadeiro, com o escopo de provar um fato juridicamente relevante.” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1.27, g.n.).

Como se vê, o simples porte de documento falso não tipifica o crime do art. 304 do Código Penal.

A jurisprudência ora colacionada não destoia desse entendimento:

“A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos” (STF - Ext 1183, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-164 Divulg 02-09-2010 Public

03-09-2010 Ement Vol-02413-01 PP-00195 LexSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 368-389, g.n.).

"PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO TIPICIDADE. POSSE. I A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste. II Se o acusado em nenhum momento usou ou exibiu a documentação falsificada, tendo a autoridade policial tomado conhecimento de tal documento após despojá-lo de seus pertences, não se configura o crime descrito no art. 304 do Código Penal. Recurso desprovido" (STJ - REsp 256.181/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/02/2002, DJe 01/04/2002, g.n.).

"O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, sponte própria, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse." (STJ - HC 145500/RS 2009, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011).

"APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. DOCUMENTO LOCALIZADO NA POSSE DO RÉU, DURANTE REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O preceito primário do art. 304 do CP incrimina a conduta daquele que efetivamente faz uso do documento falsificado. 2. É atípica a conduta daquele que possui documento, mas não o entrega voluntariamente à autoridade policial, sendo o documento encontrado por meio de revista

pessoal no bolso do agente.” (TJMG – Apelação Criminal nº 10251140017897002, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, julgado em 15/09/2021, DJe 17/09/2021, g.n.).

Assim sendo, considerando que o documento falso foi encontrado entre os pertences do acusado, entendo que, de fato, sua conduta se mostra atípica, pois ele não fez efetivo uso do documento, mas sim de seu verdadeiro documento, o qual foi apreendido e teve a autenticidade confirmada pela perícia.

Passo, então, à análise da reprimenda.

Na primeira fase da dosimetria, o digno Magistrado *a quo* exasperou fundamentadamente a pena-base, considerando o reconhecimento de duas circunstâncias qualificadoras, bem como a personalidade delitiva do apelante (condenações definitivas posteriores nos autos nº 0020943-56.2015.8.26.0602 e nº 0022846-92.2016.8.26.0602, cf. certidão de fls. 701/705). Assim, fixou a pena-base do crime homicídio em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, o que não merece censura, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*. A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso, “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Sobre a possibilidade de, existindo mais de uma qualificadora, ser considerada uma delas para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis, já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Consoante orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente..."* (STJ - 5ª Turma - HC 167419/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/08/2012, DJe de 15/08/2012, negritei). *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS E CONCRETAS. RECONHECIMENTO DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. UMA DELAS PODE SER UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. [...] 2. "(...) Em crime de homicídio, com mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, a qualificadora em excesso poderá ser utilizada para elevar a pena-base, como foi feito no caso em análise"* (RHC 131.038/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021). [...] 5. No que tange à desproporcionalidade do aumento da pena-base, "(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, **"A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes"** (AgRg no Resp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019)" (AgRg no AREsp 1997061/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 17/2/2022). 6. Agravo regimental desprovido" (STJ -

AgRg no AREsp 2055438/PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 19/05/2022, negritei).

Na segunda fase do cálculo, diante da recidiva (autos nº 029239-63.1998.8.26.0602 e nº 0005537-60.2002.8.26.0663, cf. certidão de fls. 701/705), a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), perfazendo 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na derradeira fase do cálculo, pela tentativa, a reprimenda foi reduzida na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando, definitivamente, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade de pena fixada e a gravidade do crime praticado, de natureza hedionda, o regime fechado é o adequado, *ex vi* do art. 33, §§ 2 e 3º, do CP, e do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu da infringência ao artigo 304, c.c. artigo 299, “caput”, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP, e, por consequência, redimensionar a sua pena final para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)